

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058575-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2058575-93.2025.8.26.0000

Procedência: Mogi Guaçu

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.955)

Agravante: Ademar Balduino de Carvalho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO
PECUNIÁRIO. VULNERAÇÃO DA REGRA DO INCISO X DO
ART. 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Dispõe o inciso X do art. 833 do Código de processo civil ser impenhorável a quantia em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, estendendo-se aplicação da regra do mencionado dispositivo legal a outras aplicações e depósitos financeiros, sempre que não se confirmar a existência de maior valor pecuniário investido.

Provimento do agravo.

RELATÓRIO:

Ademar Balduino de Carvalho interpôs agravo de instrumento contra um r. *decisum* que entendeu insuficiente a cópia dos últimos três extratos bancários de sua conta corrente para demonstrar a natureza alimentar dos valores constrictos, no caso, de R\$ 1.517,70.

Sustenta o recorrente a impenhorabilidade do

montante, nos termos do inciso X do art. 833 do Código de processo civil, alegando tratar-se de sua única reserva financeira, em valor inferior a 40 salários mínimos, presumindo-lhe o caráter alimentar.

Deferiu-se liminar para desbloqueio do valor constricto (e-págs. 154-5), apresentando o Ministério Público paulista sua contraminuta (e-págs. 160-5).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (e-págs. 177-9).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Trata-se, na origem, de um cumprimento de sentença apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ante a procedência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que condenou o requerido a ressarcir os cofres públicos montante que, em novembro de 2024, correspondia a R\$146.093,66 (e-págs. 115-6 dos autos de origem).

2. No tocante com o bloqueio pecuniário cabe observar a regra do inciso X do art. 833 do Código de processo civil de ser **impenhorável** a quantia em caderneta de poupança **até o limite de quarenta salários mínimos**.

Acrescenta-se que a aplicação da regra do mencionado dispositivo legal possui caráter extensivo a

outras aplicações e depósitos financeiros, **sempre que não se confirmar a existência de maior valor pecuniário investido**, cuja prova não se avista nestes autos recursais.

3. Prevalece na jurisprudência pretoriana o razoável entendimento de que também o remanescente financeiro do necessário mensal à subsistência, desde que não superior a 40 salários mínimos, preserva o cariz alimentício, conforme decisões do STJ:

- «Depreende-se dos documentos juntados aos autos que os valores objeto de bloqueio online via Bacenjud são provenientes de verba salarial, cuja natureza alimentar impede o sequestro. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impenhorabilidade de quantia aplicada em fundos de investimento no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Desse modo, vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo do recorrente de não ter bloqueado valor de natureza alimentar» (RMS 54.760, j. 12-9-2017).

- «Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes» (REsp 1.624.431, j. 1º-12-2016)

4. Para a espécie, **não há indício da existência de outros valores depositados em contas bancárias ou em investimentos financeiros**, impondo-se, pois, a liberação do valor *sub examine*, em particular pela sua insignificância diante do montante executado.

5. Ressalta-se que, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, dou provimento ao agravo manejado por Gilson Carlos Bargieri, confirmando a liminar de desbloqueio e a liberação da quantia penhorada (autos de origem 0000011-69.2020 da digna 1ª Vara da Comarca de Peruíbe).

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator